Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2133/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6642/2014
PROTOCOLO	: 1489850
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADA	: COMERCIAL T&C LTDA.
VALOR	: R$ 281.452,50
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL E NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É regular com ressalva a formalização de termo aditivo, cuja publicação na imprensa oficial dos extratos e a remessa de documentos ao Tribunal de Contas, deram-se de maneira intempestiva, com imposição de multa ao gestor. É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do contrato e a execução financeira, e irregular a formalização do 1º termo aditivo, referente ao Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia, na gestão do Sr. Ari Basso e Comercial T&C Ltda., com recomendação e imposição de multa ao gestor no valor total equivalente a 52 (cinquenta e duas) UFERMS.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 12/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial T&C Ltda., tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do contrato (segunda fase), do primeiro termo aditivo ao contrato e da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que, conforme se observa na Análise n. 1499/2017 (peça n. 11, fls. 146-152), concluiu pela regularidade do contrato, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando que:

• as cópias do contrato e do termo aditivo foram remetidas intempestivamente a este Tribunal;

• o extrato do primeiro termo aditivo ao contrato foi publicado na imprensa oficial intempestivamente.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 10203/2017 (peça n. 14, fls. 160-162), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do contrato (...) e do Termo Aditivo n° 01, bem como da execução, nos termos do art. 59, II da LC n. 160/12 c/c art. 120, II, III e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV e IX da LC n. 160/12, em razão da publicação do termo aditivo fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da Lei de Licitações e pela remessa intempestiva do termo aditivo a esta Corte de Contas;
> (...)

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Observo que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014 foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, em desobediência à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a seguir transcrita:

> Art. 61 (...)
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia,

> será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que se deva ressalvar essa falha, recomendando-se que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Verifico ainda que, conforme apontado pela 1ª ICE e pelo MPC, as cópias do contrato e do termo aditivo foram remetidas intempestivamente a este Tribunal, o que enseja aplicação de multa ao jurisdicionado.

No que se refere à execução financeira, esta foi contabilmente demonstrada, estando presentes nos autos: as notas de empenho, as notas fiscais (com os devidos atestos de recebimento da mercadoria) e os comprovantes de pagamento da despesa, razão pela qual entendo que deva ser considerada regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do Ministério Público de Contas e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) do Contrato Administrativo n. 12/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Comercial T&C Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – aplicar multas ao senhor Ari Basso, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts.

21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos motivos seguintes:

a) no valor correspondente a 22 (vinte e duas) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 12/2014;

b) no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 12/2014;

V – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo, pela regularidade com ressalva do primeiro termo aditivo, e pela regularidade da execução financeira com recomendação e imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-RT
SETAC-LMSHON